

COMUNICADO UCCI Nº 013/03

ÓRGÃO: Departamento de Pessoal

ASSUNTO: Pagamento de Anuênios à servidora ocupante de “cargo em comissão”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

Ocorre que, em 23/05/2003, a Diretora do Departamento de Pessoal, “(...)”, solicita consulta a esta Unidade de Controle Interno referente ao Ofício nº 068/03 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sant’Ana do Livramento que requer a inclusão, no contracheque do mês de março e subsequentes, e o pagamento dos anuênios à servidora “(...)”, nomeada para exercer cargo em comissão de “Chefe do Departamento de Licitações e Contratos” através do Decreto “(...)” do corrente ano.

2 – DA LEGISLAÇÃO

Lei 2620/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

Lei 2730/90, que estabelece o Quadro de Cargos em Comissão;

Lei 3008/93, que altera a Estrutura Administrativa, o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal e dá outras providências;

Lei 3717/97, que cria cargo em comissão e dá outras providências;

Decreto 033/2003, que nomeia ocupante de cargo em comissão.

3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria sub examine merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 5º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a relatar e/ou orientar os administradores sobre os atos de gestão, apresentando proposta, quando couber, para regularização ou melhoria. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

4 – DO MÉRITO

Inicia-se a referida consulta, observando o art. 4º, da Lei 3008/93, bem como o art. 2º, da Lei 3717/97, respectivamente.

*“Art. 4º - São criados os seguintes cargos em comissão que passam a integrar o Quadro de **Cargos em Comissão** constante do Anexo I, da Lei nº 2.730, de 14/11/1990:*

DENOMINAÇÃO	QUANT	PADRÃO	COEF - URM
Chefe do Departamento de Licitação, Compras e Contratos	1	CC-4/A	55,00”

*“Art. 2º - É alterada a denominação do **cargo em comissão** de “Chefe do Departamento de Licitações, Compras e Contratos”, criado pela Lei nº 3.088/93, que passa a ser “**Chefe do Departamento de Licitações e Contratos**”, Padrão CC-4/A.”*

Conforme preceitua o art. 18 da Lei 2730/90, o Quadro de Cargos em Comissão, constante do Anexo I, contém a denominação, a quantidade de cargos, padrão de **vencimento** e o respectivo coeficiente em URM – Unidade de Referência Municipal, como pode ser acima observado.

Nesse sentido, convém observar o texto do art. 63 do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

*“Art. 63 – **Vencimento** é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico **fixado em lei.**”*

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, discorre acerca do assunto.

*“**Vencimento**, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei;(…).*

*Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – **vencimento**; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – **vencimentos**.*

Sobre a matéria em estudo, cita-se o que diz o art. 52, da Lei 2620, de 27/04/1990.

*“Art. 52 – É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de “cargo em comissão” **optar** pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.*

A redação do artigo imediatamente supramencionado coincide com a do art. 22, da Lei 2730/90.

*“Art. 22 – É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de “cargo em comissão”, **optar** pela remuneração do seu*

cargo efetivo e a percepção da função gratificada correspondente.”

Ao analisar o documento de Declaração da referida servidora, destinada ao Setor de Folha de Pagamento, em que faz a “opção pela remuneração do **cargo em comissão**”, conclui-se, sinteticamente, que:

- a) a servidora deverá perceber o valor correspondente ao **vencimento** do cargo em comissão que ora ocupa, fixado em lei, ou seja, o correspondente a 55 URMs.
- b) a servidora, tendo optado pelo **vencimento** do cargo em comissão, não poderá acumular qualquer espécie de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias que, acrescidas ao vencimento, constituem **remuneração**, conforme dispõe o art. 64 da Lei 2620/90.

“Art. 64 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.”

- c) para continuar percebendo as vantagens do cargo estatutário, como o agamento dos seus anuênios, a servidora deveria ter optado pela **remuneração** de seu cargo efetivo e a percepção da função gratificada correspondente.

“LEI 2730, de 14 de novembro de 1990.

Art. 23 – Ficam criadas tantas funções gratificadas quanto sejam os cargos em comissão, com a mesma denominação e com remuneração (FG) e valor igual a 20% (vinte por cento) do vencimento atribuído ao cargo correspondente, para atender o disposto no artigo anterior.”

5 – RECOMENDAÇÕES

Sugere-se que seja informado à servidora que todas as suas vantagens e direitos, adquiridos durante o tempo de serviço junto ao Município, continuam sendo computados, mesmo que não estejam inclusos no contracheque em função da **opção** pelo novo **vencimento**.

É importante registrar que, quando afastada do “cargo em comissão” que atualmente ocupa e decorrente retorno ao cargo de provimento efetivo de origem, a mesma terá todas as vantagens destacadas e atualizadas no contracheque e, conseqüentemente, pagas.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 03 de junho de 2003.
